



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123873-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZANUBIA HEBE DE JESUS FINEZI DOS SANTOS, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e REDE DOR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2123873-32.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1025413-18.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível Central)

Agravante: Zanubia Hebe de Jesus Finezi dos Santos

Agravados: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e outro

Juíza: Luciana Biagio Laquímia

Voto n. 37.777

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de pagar. A autora alega insuficiência financeira, dependência econômica do cônjuge e ausência de bens em seu nome, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). 4. No caso, não há evidências nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência da autora, que não exerce atividade remunerada e depende financeiramente do cônjuge, cuja renda não é elevada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, deferindo-se à agravante os benefícios da gratuidade da justiça. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada apenas por evidências concretas de suficiência de recursos. 2. A insuficiência de recursos, e não a miserabilidade, é suficiente para concessão da gratuidade da justiça.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXXIV. CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º, e 100. Jurisprudência Citada: STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de pagar, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 11/13 que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a recorrente que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, afirmando que não exerce atividade remunerada, sendo, portanto, dependente financeira de seu cônjuge, cujos rendimentos mensais são de aproximadamente R\$ 3.400,00, não possui veículos registrados em seu nome, tampouco imóvel, destacando o caráter personalíssimo e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, argumentando, ainda, que o indeferimento do benefício impede o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, razões pelas quais deve ser concedida a gratuidade.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final a reforma da decisão agravada, concedendo-se a gratuidade da justiça.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, que não concordando poderá oferecer impugnação na forma do art. 100 do CPC/2015.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que

evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, respeitada a convicção da I. Magistrada de origem, não há nos autos evidências que afastem a presunção da impossibilidade de a autora em arcar com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, especialmente considerando que não exerce atividade remunerada e é dependente financeiramente de seu cônjuge cujos rendimentos, embora estejam acima da média nacional, não são elevados.

Conforme demonstrativos de pagamento, o cônjuge da agravante trabalha na SPTrans, exercendo a função de Técnico de Sistema de Transporte Jr., auferindo remuneração mensal líquida em torno de R\$ 4.000,00, considerado o adiantamento salarial (fls. 55/57 dos autos de origem), não se vislumbrando indícios de que disponha de condições para arcar com os custos do processo judicial, considerado o valor da causa de R\$ 82.800,00, que se refere a conta hospitalar em discussão, devendo-se considerar ainda que o plano de saúde da autora é de acomodação coletiva, indicando condições modestas, e o pagamento da taxa judiciária importaria em percentual considerável da renda mensal familiar.

Consoante o mesmo Tribunal Superior: "o critério que observa apenas a remuneração líquida da parte, adotado pelo Tribunal de origem como parâmetro para o indeferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950, além de consistir em critério objetivo" (AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021), bem como que: "a desconstituição da

presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos" (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural, o indeferimento da gratuidade de ofício, somente é cabível, diante das evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso da recorrente.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir-se à agravante os benefícios da gratuidade da justiça, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica